



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13830.001148/2009-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.478 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de julho de 2021
Recorrente CICERO PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA. REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário fl. 85 (e-fl. 90) contra decisão de primeira instância fls. 78/81 (e-fls. 83/86), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

Em procedimento de revisão da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao ano-calendário de 2004, em nome do contribuinte acima qualificado, foram glosados R\$ 8.079,81, a título de

imposto retido na fonte sobre rendimentos informados como recebidos de TAIZU SHIMIZU, porém com o CPF n.º 020.008.94712, pertencente a Marcelo Barbosa Schimittel (fls. 34 e 75).

Cientificado do lançamento em 26.10.2009 (fl. 72), o interessado, em sua impugnação apresentada em 24.11.2009 (fl. 02), esclarece que o imposto retido na fonte declarado é proveniente de rendimentos tributáveis recebidos através da ação trabalhista n.º 876/98 (Vara do Trabalho de Adamantina – Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região), os quais foram recebidos em dezembro de 2002.

Acrescenta que “houve uma interpretação desacertada da norma judicial” e que “não houve intenção da não declaração, tanto que esta foi feita, conforme se constata no ano calendário seguinte (2004)(exercício 2005), inclusive ano do efetivo recolhimento.”

Juntou vasta documentação sobre a citada ação trabalhista, na qual consta à fl. 19, Guia de Retirada Judicial com chancela bancária de 2002 e à fl. 23, cheque em nome da patrona da ação, em 13 de dezembro de 2002.

“Pelo exposto, requer-se a restituição dos valores, de acordo com o ajuste simplificado daquele calendário, ou , a possibilidade de retificação da declaração anterior 2003, uma vez que aquela também havia sido entregue, mas sem estas informações.”

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, COM RETENÇÃO NA FONTE GLOSADA, DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL. TRIBUTAÇÃO PELO REGIME DE CAIXA. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Constatado, pelos elementos juntados aos autos, que as verbas decorrentes de interposição de ação judicial por parte do contribuinte foram levantadas em seu favor no ano-calendário 2002, ou seja dois anos antes do ano-calendário em análise e, tendo em vista que a tributação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas é regida pelo regime de caixa, é de se excluir da Declaração IRPF EX 2005/ANO BASE 2004, os correspondentes rendimentos tributáveis, indevidamente oferecidos à tributação, bem como manter a glosa do respectivo imposto de renda retido na fonte.

DECLARAÇÃO IRPF RETIFICADORA.

Desde que não esteja sob procedimento de ofício, o contribuinte tem o prazo de cinco anos para retificar a Declaração IRPF.

Ocorrido o instituto da decadência incabível será a retificação de Declaração IRPF, relativo ao ano-calendário que se pretenda a correção.

A 7ª Turma da DRJ/SP2 julgou improcedente a impugnação, mantendo o imposto suplementar apurado pela fiscalização.

(...)

De acordo com os dispositivos legais acima transcritos, denota-se que Imposto de Renda das Pessoas Físicas é regido pelo regime de caixa, ou seja, o imposto é devido à medida em que os rendimentos forem percebidos.

Destarte, é de se manter a glosa do imposto (R\$ 8.079,81) indevidamente informado na Declaração IRPF Exercício 2005/Ano-calendário 2004, bem como, a exclusão, corretamente efetuada pela MALHA/PF, dos correspondentes rendimentos (R\$ 31.183,61) recebidos de TAIZU SHIMIZU, uma vez que esses valores deveriam ter sido apresentados na Declaração de ajuste anual do Exercício 2003/ Ano-calendário 2002.

(...)

No presente caso, o prazo para se efetuar o lançamento correspondente ao ano-calendário de 2002 (exercício 2003) teve início em 1º de janeiro de 2004, encerrando-se em 31.12.2008. Assim não pode ser aceito o pedido de retificação da referida Declaração, formulado em 27.11.2009.

*Face ao exposto, voto no sentido de considerar a **impugnação improcedente**, ratificando-se a glosa de R\$ 8.079,81, bem como a exclusão dos rendimentos declarados para TAIZU SHIMIZU, ajuste já efetuado pela MALHA/PF, **mantendo-se o resultado da Notificação de Lançamento** de fls. 33/36, em sua integralidade.*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando o que segue:

CÍCERO PEREIRA, já qualificado no procedimento em referência, não se conformando com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que através do Acórdão 17-55.996, julgou improcedente a impugnação apresentada pelo ora Recorrente, vem, respeitosamente perante V.Sas., reiterar as razões de sua impugnação, sendo recebido esse na forma de recurso voluntário, rogando pelo reexame do feito, para ao final ser restituído os valores de acordo com o ajuste simplificado daquele calendário, ou a possibilidade de retificação da declaração de imposto de renda do ano de 2003, cancelando-se a notificação fiscal guerreada.

É o relatório. Passo ao voto.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-006.478 - 2ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13830.001148/2009-87

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário tempestivo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi notificado em 11/02/2012 (e-fl. 89); Recurso Voluntário protocolado em 14/03/2012 (e-fl. 90), assinado pelo próprio contribuinte.

Irresignado com a r. decisão revisanda o contribuinte maneja recurso próprio.

Tendo em vista que a recorrente traz basicamente, os mesmos argumentos de sua impugnação, reproduzo no presente voto, nos termos do art. 57, § 3º Anexo II do Regimento Interno do CARF, (RICARF) aprovado pela Portaria MF 343 de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329 de 04/06/2017, a decisão de 1ª Instância com a qual concordo e adoto.

A impugnação foi apresentada com observância do prazo estipulado no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972 e, assim, dela se toma conhecimento (fls. 02 e 72).

DA GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE

Analizando-se a documentação trazida aos autos, verifica-se que embora o contribuinte tenha levantado os ganhos provenientes na ação trabalhista n.º 876/98 em 13 de dezembro de 2002, como o próprio confirma, ofereceu-os à tributação, somente no ano-calendário de 2004 (Exercício 2005).

Ao tratar sobre o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e de sua base de cálculo, os arts. 43 e 44, do Código Tributário Nacional rezam que:

“Art. 43- O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II- de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44- A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.” (grifos nossos)

A Lei nº 7.713/1.988, de 22/12/1.988, que estabeleceu a tributação pelo regime de caixa, em seus arts. 1º, 2º, 3º, “caput”, e §§ 1º e 4º, dispõe que:

Lei nº 7.713/1.988

“Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1.989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º- O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º e 14 desta Lei.”

(...)

De acordo com os dispositivos legais acima transcritos, denota-se que Imposto de Renda das Pessoa Físicas é regido pelo regime de caixa, ou seja, o imposto é devido à medida em que os rendimentos forem percebidos.

Destarte, é de se manter a glosa do imposto (R\$ 8.079,81) indevidamente informado na Declaração IRPF Exercício 2005/Ano-calendário 2004, bem como, a exclusão, corretamente efetuada pela MALHA/PF, dos correspondentes rendimentos (R\$ 31.183,61) recebidos de TAIZU SHIMIZU, uma vez que esses valores deveriam ter sido apresentados na Declaração de ajuste anual do Exercício 2003/ Ano-calendário 2002.

DA RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO IRPF

É incabível a pretensão do impugnante para que seja aceita Declaração IRPF Retificadora do ano-calendário de 2002, uma vez que esta deveria ter sido apresentada antes que ocorresse a decadência de cinco anos dada pelo art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN, abaixo transcrito:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)”

No presente caso, o prazo para se efetuar o lançamento correspondente ao ano-calendário de 2002 (exercício 2003) teve início em 1º de janeiro de 2004, encerrando-se em 31.12.2008. Assim não pode ser aceito o pedido de retificação da referida Declaração, formulado em 27.11.2009.

*Face ao exposto, voto no sentido de considerar a **impugnação improcedente**, ratificando-se a glosa de R\$ 8.079,81, bem como a exclusão dos rendimentos declarados para TAIZU SHIMIZU, ajuste já efetuado pela MALHA/PF, **mantendo-se o resultado da Notificação de Lançamento** de fls. 33/36, em sua integralidade.*

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Fl. 6 do Acórdão n.º 2002-006.478 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13830.001148/2009-87